



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 19/2025-CCJ.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 034/2025, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA, VISANDO ESTABELECEER REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANOICE, DE FORMA ASSEMBELHADA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019".

RELATOR: VEREADOR DR. FRANCISCO WARNEY BARROS – PP

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 035/2025 e protocolada nesta Casa no dia 28 de outubro de 2025.

A proposta objetiva emendar a Lei Orgânica no município de Capistrano para estabelecer regras para o Regime Próprio da Previdência Social do Município, de forma assemelhada com a Emenda Constitucional nº103, de 12 de novembro de 2019.

O autor cita que no exercício de 2020, através da Lei Complementar Nº 1213/2020 de 29 de julho de 2020, foi realizada reestruturação parcial do RPPS de Capistrano, em atendimento às determinações contidas na EC 103/2019, no tocante a responsabilidade do Ente e RPPS quanto aos benefícios e alíquotas de contribuição mínimas permitidas, o que permanece em vigor até a data atual. Contudo, tal atualização no estendeu-se à nossa Lei Orgânica, restando, por sua vez prejudicada a aplicabilidade da primeira.

É possível identificar que a matéria busca corrigir uma ação normativa, cujos efeitos das modificações que a EC nº. 103/2019 se fez presente apenas sob a Lei Complementar nº. 1213/2020 deste município, ficando ausente na Lei Orgânica.



Essa ausência, a meu ver, pode prejudicar a aplicabilidade das disposições normativas previstas na EC nº. 103/201, já realizadas na gestão anterior.

ASPECTOS LEGAIS

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 12, estabelece as competências do Poder Executivo, dentre eles, o de legislar sobre matéria de interesse local.

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

DA INICIATIVA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Sabemos que compete, também, ao Prefeito propor emendar à Lei Orgânica do município, como bem dispõe o art. 54, inciso II da LOMC. Vejamos:

Art. 54. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

(...) omissa

II – do chefe do Poder Executivo;

Quanto à admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A propositura encontra-se muito bem-posta no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais e legais, o meu **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº. 34/2025, de 28 de outubro de 2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.



[Handwritten signature]



Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O MEU VOTO, Dr. Francisco Warney Barros

Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 26 de novembro de 2025.

COMO VOTAM OS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes – PSD (Presidente)

Marcos de Lima Sousa – PSB (Membro)

